## Projeto de Lei nº 46, de 2003

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

**AUTOR: Dep. ENIO BACCI**

**RELATOR: Dep. JOSÉ GUIMARÃES**

**APENSADOS**: Projeto de Lei nº 356, de 2003

Projeto de Lei nº 403, de 2003

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46, de 2003, e apenso Projeto de Lei nº 403, de 2003, alteram os artigos 83 e 113 do decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo para pagamento de indenização de sinistros de 10 dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes, no caso de seguros obrigatórios. Nos demais casos, trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora. O descumprimento desses prazos sujeita as sociedades seguradoras a multa no valor correspondente ao da indenização devida.

O Projeto de Lei nº 356, de 2003, apenso, altera o decreto-lei nº 73, de 1966, para estabelecer, da mesma forma que o Projeto de Lei nº 46, de 2003, prazo para pagamento de indenização de sinistros de 10 dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes, no caso de seguros obrigatórios. Nos demais casos, trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora. Estabelece também que as seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantia de todas as suas obrigações, de conformidade com os

critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais

Os autores argumentam que a legislação atual não estabelece prazo para liquidação de sinistros, exceto no caso dos seguros obrigatórios, que prevê multa quse simbólica no caso de descumprimento. As proposições visam estabelecer prazo para pagamento de sinistro e instituir multa no caso de seu descumprimento.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado Substitutivo, nos termos Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães. Em seguida foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, tendo recebido duas emendas, uma modificativa e outra supressiva, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

O Substitutivo do Deputado Marcelo Guimarães Filho altera o artigo 12 do Decreto-lei nº 73, de 1996, para estabelecer que deverão ser especificados nos contratos de seguros procedimentos para liquidação de sinistro, inclusive documentos probatórios dos fatos e dos danos, podendo a seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, solicitar outros documentos dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização, podendo ser suspenso por apenas uma vez a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir de solicitação da documentação complementar ao segurado.

Estabelece ainda que qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro e deverá ser paga em até 30 dias contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro, no caso dos seguros de danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nos demais seguros, até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período nos processos de sinistro de complexa regulação. Na hipótese de fundada suspeição de fraude, o prazo de suspensão poderá ser renovado até ulterior conclusão dos laudos periciais necessários à completa elucidação do sinistro.

O descumprimento desses prazos sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IGBE, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês em benefício do segurado. Caso o prêmio tenha sido fracionado, na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

As emendas apresentadas pelo Deputado Darcísio Perondi visam alterar a possibilidade de suspensão para interrupção do prazo e que isso ocorra na hipótese não só de fundada suspeição de fraude, mas também de outras situações que possam colocar em risco a liquidação do sinistro e suprimir a possibilidade de cobrança de multa no caso do não cumprimento do prazo de pagamento. O autor argumenta que na suspensão, a contagem do prazo é paralisada e reiniciada do ponto em que parou, no caso da interrupção, o prazo volta a ser contado do início, o que pode dificultar a análise dos documentos em tempo hábil. Quanto à multa, o autor lembra que a previsão de correção montaria e juros de mora não se adéqua à legislação de seguro, pois, historicamente não se fala neste tipo de multa em qualquer outra legislação.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou

homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 46, de 2000, bem como os Projetos de Lei nºs 356, de 2003, e 403, de 2003, apensados, visam fixar prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por sociedades seguradoras e estabelecem multa caso não sejam obedecidos esses prazos. O Projeto de Lei nº 356, de 2003, estabelece ainda que as seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantia de todas as suas obrigações. Tanto os Projetos de Lei quanto o Substitutivo e as emendas apresentadas nesta comissão não geram renúncia fiscal, não havendo implicação financeira ou orçamentária.

Pelo exposto, considerando **não haver implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária do PROJETO DE LEI Nº 46, de 2000, dos Projetos de Lei nºs 356, de 2003, e 403, de 2003, apensados, nem do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor ou das emendas apresentadas nesta comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2011

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**
**Relator**